



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 2.915/2015

Assunto: Dispensa de Licitação – Art. 24, V, Lei 8.666/93.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de Abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo 2.915/2015**, referente à **Dispensa de Licitação nº 021/2015**, tendo como objeto a **Aquisição de Medicamentos Psicotrópicos** para suprir as necessidades do Hospital Municipal de Unidade Básicas de Saúde do Município de Jacareacanga/PA.

3. A Secretaria Municipal de Saúde, informa ser imprescindível a agilidade no processo de contratação do fornecimento do objeto tendo em vista o baixo nível dos estoques da secretaria, o que pode ocasionar prejuízos irreparáveis para os usuários do SUS.

4. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

5. Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

6. Vejamos o Art. 24 *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízos para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

7. A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.



8. As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no **inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II — razão da escolha do fornecedor ou executante;

III — justificativa do preço;

IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (Grifo nosso)

9. Para cumprir tal dispositivo legal a Secretaria de Saúde elaborou a JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual explicita a necessidade da aquisição, escolha do fornecedor e justificativa do preço.

10. Analisando-se o Processo de **Dispensa de Licitação Nº017/2015** e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

11. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, no Art. 24, V, da LGL nº 8.666/93 não havendo óbices quanto a sua realização.

12. Por fim, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer.

Jacareacanga, 13 de Agosto de 2015.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP